

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000381/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008295/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.001544/2018-32
DATA DO PROTOCOLO: 13/03/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.599.810/0001-78, neste ato representado(a) por GALDINO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 79.375.838/0001- seu Presidente, Sr(a). ROGERIO LUIZ SPEZIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autôno crédito**, com abrangência territorial em **Florianópolis/SC**.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS****CLÁUSULA TERCEIRA - REGRAS SOBRE PLR****CLÁUSULA PRIMEIRA – PLR**

As empresas de seguros privados, de resseguros e de capitalização, pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de **março/2019** ou, alternativamente (duas) parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Quarta – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO e Quinta – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO

As Empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de **março/2019** programas, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir (PLR 2018), que deverá ser corrigida pela variação do INPC/IBGE do período de 1º de de 2018, acrescido de um percentual de 0,5% (meio por cento):

- R\$ 2.128,94 para salários até este valor;
- R\$ 2.128,95 à R\$ 2.515,98 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.515,99 para salários iguais ou acima deste valor.

Os valores acima serão pagos, independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31/12/2018, a todos os empregados em efetivo exercício em 31/12/2018, demitido pedido de demissão, conforme programa próprio de cada seguradora e previsto no **§ 4º** desta cláusula.

§ 1º - Aos empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2018 e com vínculo empregatício em 31/12/2018, fica vedada a dedução cômputo da proporcionalidade.

§ 2º - As empresas que possuem Programas Próprios, consoante a Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2018 parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o *caput*.

§ 3º - Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada base de representação territorial onde a empresa tiver estabelecimento.

§ 4º – Para os empregados demitidos sem justa causa no período entre 01/01/2018 e 31/12/2018, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por n superior a 15 (quinze) dias; em caso de pedido demissão voluntária, seguirá o estabelecido no Programa Próprio de cada Seguradora.

CLÁUSULA TERCEIRA – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO

As empresas que não possuem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31/12/2018 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira para o pagamento da PLR, aos empregados admitidos até 31/12/2017 e em efetivo exercício em 31/12/2018, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme item **5.3** desta cláusula, o valor da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018, acrescido do valor fixo de R\$ 2.903,72 (dois mil novecentos e três reais e setenta e dois centavos) pela variação do INPC/IBGE do período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de 0,5% (meio por cento), limitado ao máximo de R\$ 10.644,64 (dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido pela variação do INPC/IBGE do período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de 0,5% (meio por cento) e o saldo, se houver, até 31/08/2019:

- R\$ 2.128,94 para salários até este valor;
- R\$ 2.128,95 à 2.515,98 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.515,99 para salários iguais ou acima deste valor.

§ 1º - O total do pagamento previsto no *caput* fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2018;

§ 2º - As empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31/12/2018, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para disposto no *caput* deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial garantido, entretanto, o pagamento previsto no § 3º desta cláusula;

§ 3º - As empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/2018, pagarão a título de PLR o valor mínimo da tabela a seguir (f corrigida pela variação do INPC/IBGE do período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de 0,5% (meio por cento):

- R\$ 2.128,94 para salários até este valor;
- R\$ 2.128,95 à R\$ 2.515,98 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.515,99 para salários iguais ou acima deste valor.

a todos os empregados admitidos até 31/12/2017 e em efetivo exercício em 31/12/2018, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme item 5.3, desta cláusula;

§ 4º - Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30/06/2019, citados nos parágrafos anteriores, a empresa pagará a PLR na forma prevista no *caput* desta cláusula.

5.1 - Os empregados admitidos durante o ano de 2018, em efetivo exercício na empresa em 31/12/2018, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração de dias. Os admitidos durante o ano de 2018, que tenham se afastado por doença, acidente de trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua

5.2 - Aos empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2018 e com vínculo empregatício em 31/12/2018, fica vedada a dedução do cômputo da proporcionalidade.

5.3 - Para os empregados demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão, no período entre 01/01/2018 a 31/12/2018, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor es trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2018, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex-empregado, e

CLÁUSULA QUARTA – REFERÊNCIA

Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR referem-se ao exercício de 2018 e tem como cumpridos os requisitos da Lei 20/12/2000).

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUARTA - NORMAS CONVENCIONADAS

ABRANGÊNCIA

Esta Convenção abrange a categoria dos empregados securitários das empresas de seguros privados, de resseguros e de capitalização, no Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO/ PISO SALARIAL

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá, salvo na condição de aprendiz, nos moldes do Decreto Federal nº 5.598, de 01/12/2005 (DOU de 02 receber salário inferior a R\$ 1.622,58 (um mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), com exceção:

- I – R\$ 1.161,59 (um mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para empregados que atuam nas funções de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assen
- II – R\$ 1.429,99 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) para empregados que atuam nas funções de *callcenter*, teleatendimento e assemelh proporcional de 36 (trinta e seis) horas semanais;
- III – R\$ 1.784,84 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para empregados que atuam na função de Técnico de Seguros.

Parágrafo único – Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional seja maior que o estabelecido no *caput*, convençionam as partes, a aplicaçã como piso mínimo da categoria obreira.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2018, as empresas de seguros privados, resseguros e de capitalização, no Estado de Santa Catarina, concederão aos empregados abrangidos de 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento) incidentes sobre o salário vigente em janeiro de 2017, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigen salarial subsequente.

§ 1º – Pela aplicação dos percentuais de recomposição salarial acima, as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

§ 2º – Na aplicação do percentual previsto no *caput* serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos n de 2017, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário jornada de trabalho.

§ 3º –As empresas que no período de janeiro a dezembro de 2017 concederam antecipações superiores aos índices acima, poderão compensar o percentual excedente pc convenções futuras.

§ 4º –Para os empregados admitidos após 01/01/2017, o reajustamento previsto no *caput* será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fra

§ 5º – As empresas que operacionalmente mantiveram o valor do anuênio graficamente destacado, embora descontinuado pela cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho, ficam, da mesma forma, obrigadas a reajustar tal valor pelos percentuais previstos no *caput*.

CLÁUSULA QUINTA- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais com identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único – Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada conforme estabelecido na primeira parte do Artigo 17 da Lei nº 8.036, de 11/05/90 (DOU de 14/05/1990) e regulamentado pelo Artigo 33 do Decreto nº 99.684, de 08/11/90

CLÁUSULA SEXTA- DESCONTOS EM FOLHA

As empresas poderão, mediante autorização dos empregados, efetuar descontos em folha de pagamento, no limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do empregado, nos termos do que dispõe o Artigo 2º, § 2º do Decreto 4.840 de 17/09/2013 (DOU de 18/09/2003).

§ 1º– O desconto de consignações voluntárias autorizadas pelo empregado, tais como parcelas relativas às mensalidades sindicais de empregados associados, financiamento de férias do sindicato, outras despesas consequentes de promoções de órgão de classe, empréstimo consignado, plano de saúde e odontológico, deverão ser somados ao limite estabelecido pelo *caput* desta cláusula;

§ 2º – Caso a soma dos valores a serem descontados em determinado mês exceda o limite permitido, o valor excedido deverá ser descontado nos meses subsequentes, a partir da totalidade dos valores devidos.

§ 3º – Com a finalidade de adequar o valor dos descontos atualmente autorizados pelos empregados ao limite estabelecido por esta cláusula, as empresas poderão, no prazo de 31/12/2018, readequar os planos de saúde e odontológico de todos os seus empregados e dependentes ao valor dos salários por eles recebidos. Sem a necessidade de quitação

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento), incidirá apenas sobre a parte variável de 2017, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2017.

Parágrafo único – A parte fixa corresponde a, no mínimo, o salário normativo estabelecido nessa CCT para os cargos de portaria, limpeza, vigias, contínuos e semelhantes

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial por instrumento escrito.

CLÁUSULA NONA- CORREÇÃO DE CLÁUSULAS

Os valores fixados nas cláusulas econômicas da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja a partir da data de legalização ou de recomendação coletiva.

CLÁUSULA DEZ - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido o mesmo salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem consideração

CLÁUSULA ONZE - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado ao substituto o mesmo salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal e gratificação.

§ 1º – A gratificação de que trata o *caput* não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

§ 2º – A substituição eventual, tornando-se definitiva, passará a constituir promoção automática no cargo ou função e não será admitido o rebaixamento de função, a não ser entendidos como: Diretores, Superintendentes, Gerentes, Coordenadores, Supervisores, Consultores, Especialistas e equivalentes.

CLÁUSULA DOZE – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

As empresas pagarão até o dia 31 de maio de 2018, aos seus empregados, a metade do 13º Salário (Gratificação de Natal) relativa ao ano de 2018, salvo se o empregado não gozar de férias.

-

§ 1º – Os admitidos em data posterior a 1º de janeiro de 2018, receberão a parcela proporcionalmente ao tempo de casa.

§ 2º – O adiantamento do 13º Salário (Gratificação de Natal), previsto no Artigo 2º da Lei nº 4.749, de 12/08/1965 (DOU de 13/08/1965), e no Artigo 4º do Decreto nº 57.114 de 04/11/1965), aplica-se, também ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2018.

CLÁUSULA TREZE - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% horas e desde que a empresa atenda as condições do Artigo 61 da CLT e seus parágrafos, de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela h

§ 1º – Fica facultado a cada empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, nos termos da legislação vigente.

§ 2º – Para as empresas que optarem pelo pagamento dos salários e demais verbas no mês de prestação do serviço, as horas extraordinárias realizadas num mês poderão subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do efetivo pagamento.

§ 3º – Ficam as empresas, em relação ao pagamento das horas extraordinárias, conforme § Segundo desta cláusula, desobrigadas do cumprimento do disposto no § 1º do

CLÁUSULA QUARTOZE – VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos Securitários, se obrigam a lhes conceder, alternativa e não cumu alimentação, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos) por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, com a participação dos empre conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. As empr refeição ou vale alimentação com valor facial superior a R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), poderão efetuar descontos superiores a 4%, garantindo, no entanto, a mínimo de R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) por vale. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

§ 1º – O benefício previsto no *caput* será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio 15 (quinze) dias.

§ 2º – O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por vale alimentação sendo possível mudar a opção, após transcurso de 18l

§ 3º – As eventuais diferenças que por força da presente Convenção, ocorram sobre o valor concedido, de um mês para outro, serão realizadas até o dia 15 (quinze) do mé

§ 4º – Ficam desobrigadas da concessão estipulada no *caput* as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja subsidiado.

§ 5º – Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, os vales refeição/alimentação, proporcionalmen mês, não poderão ser devolvidos à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos, salvo o previsto no *caput*.

§ 6º – Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentad

CLÁUSULA QUINZE - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados vale alimentação no valor total de R\$ 530,40 (quinhentos e trinta reais e quarenta centavos) por mês, em 5 (cinco) ou até 1 faciais de, no mínimo, R\$ 53,04 (cinquenta e três reais e quatro centavos) e, no máximo, de R\$ 106,08 (cento e seis reais e oito centavos) cada um, entregues na mesma c cláusula anterior, sem ônus para o empregado. Em vez de usar o sistema de "tickets", as empresas poderão conceder o vale alimentação no valor total de R\$ 530,40 (quint centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético.

§ 1º – O vale previsto nesta cláusula será concedido, excepcionalmente, também no período em que a Empregada estiver em gozo de licença maternidade ou, até no máxi casos de auxílio doença/acidente do trabalho.

§ 2º – Excepcionalmente para esta Convenção, as empresas concederão aos seus empregados um 13º Vale Alimentação no valor de R\$ 530,40 (quinhentos e trinta reais e 28.02.2018, utilizando os mesmos critérios constantes do *caput*. Aquelas empresas que já efetuaram o pagamento deste 13º vale ficam desobrigadas ao cumprimento dest

§ 3º – Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, o vale alimentação, proporcionalmente aos dias poderão ser devolvidos à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

§ 4º – Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321, de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos reg

§ 5º – O vale alimentação poderá ser convertido em vale refeição, por solicitação do empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo possível mudar a opç (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DEZESSEIS – AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas concederão o vale-transporte, ou a seu critério o seu valor correspondente, por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil de cada i inciso XXVI, do Artigo 7º, da Constituição Federal e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16.12.1985 (DOU de 17/12/1985), com a redação dada p (DOU de 01/10/1987) e, ainda, em conformidade com a decisão do CTST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC.SDC), publicada no DJU 07/08/1998, seção 1, p. 314. Ca escrito, a empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Único – O valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do sal aplicado sobre os dias de concessão dos vales.

CLÁUSULA DEZESSETE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU PLANO DE SAÚDE

As empresas assegurarão assistência médica e/ou plano de saúde aos seus empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que v empresa, sendo facultada ao empregado sua adesão.

§ 1º – O empregado que, até 31.12.1997, não participava do custeio da assistência médica e/ou plano de saúde já existente nas empresas, continuará a gozar desta vantagem

§ 2º – O empregado dispensado sem justa causa tem estendida a vantagem descrita no *caput*, contado do primeiro dia seguinte ao do último dia do efetivo trabalho:

- a) com até 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, por mais 30 (trinta) dias;
- b) com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, por mais 60 (sessenta) dias;
- c) acima de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, por mais 90 (noventa) dias.

§ 3º – A contar do vencimento de cada prazo de extensão estabelecido no § Segundo supra, passarão a fluir os prazos previstos no § 1º do Artigo 30 da Lei 9.656/98, de 03 para a hipótese de o empregado dispensado optar pela continuidade da assistência médica na forma do *caput* do Artigo 30 da referida lei.

CLÁUSULA DEZOITO – AUXÍLIO-DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o benefício devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário de contribuição, pelo período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DEZENOVE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio-doença/acidente de trabalho pelo INSS, devidamente avalizada por médico da empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação mensal a que faria jus se estivesse em atividade.

§ 1º – A concessão da complementação prevista no *caput* desta cláusula, será devida por um período máximo de 6 (seis) meses, para cada licença concedida, desde que o acidente de trabalho que originou a nova licença seja diferente da(s) anterior(es).

§ 2º – A complementação será também devida com relação ao 13º Salário, quando do seu pagamento, observado igualmente o período máximo de 6 (seis) meses para cada licença.

§ 3º – Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença/acidente de trabalho por serem aposentados, porém com vínculo empregatício, que por não terem cumulado, da aposentadoria e do auxílio-doença/acidente de trabalho, receberão a complementação prevista no *caput* no valor correspondente a 100% da remuneração parágrafo a restrição estabelecida no § Primeiro e a concessão do § Segundo.

§ 4º – As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se o disposto no § Primeiro.

CLÁUSULA VINTE - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas reembolsarão a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial acordantes, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o seu internamento em creches, maternal, pré-escolar ou instituições análogas, de sua livre escolha:

- Crianças com idade até 6 (seis) meses, reembolso integral;
- Crianças com idade acima de 6 (seis) e até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R\$ 405,83 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos) mensais, por filho.

Auxílio Babá:

- Crianças com idade até 6 (seis) meses, com limite máximo de R\$ 753,08 (setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) por mês, independente do número de filhos;
- Crianças com idade acima de 6 (seis) e até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R\$ 405,83 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos) mensais.

§ 1º – O auxílio creche não será acumulativo com o auxílio babá devendo o beneficiário fazer a opção por escrita (auxílio creche ou babá), obedecendo às condições de aplicação vigentes.

§ 2º – Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento previsto no *caput* não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega de declaração constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no *caput*.

§ 3º – Quando empregados de empresas diferentes e representadas pelo Sindicato Patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no *caput* limitado ao valor de cada mês.

§ 4º – Para o reembolso de despesas com babá previsto no *caput*, faz-se ainda necessária a comprovação do vínculo legal de emprego entre a babá e o empregado da empresa, bem como do recibo salarial respectivo.

§ 5º – Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nessa cláusula atende ao disposto nos §§1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969), bem como da Portaria nº 3.296 de 03/09/1986 (DOU de 05/09/1986) de

CLÁUSULA VINTE E UM - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e acidentes pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenizações no valor de R\$ 40.651,25 (quarenta mil, reais e vinte e cinco centavos) para o caso de morte natural; de R\$ 40.651,25 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) para o caso de inv 81.302,50 (oitenta e um mil trezentos e dois reais e cinquenta centavos) para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior salário normativo da cat SALÁRIO NORMATIVO/PISO SALARIAL para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

Parágrafo Único – A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou condições superiores.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - SEGURO DE VIDA DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção, as empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único – Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – AUXÍLIO AOS FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula AUXÍLIO CRECHE/BABÁ estendem-se a todos os empregados que tenham filhos com deficiência, excepciona auditivos e visuais, que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado por iniciativa do empregador e sem justa causa entre janeiro e junho de 2018 fará jus a uma indenização adicional, sem natureza salarial, confor

- Acima de 10 (dez) anos de efetivo serviço na mesma empresa – 0,5 (meio) salário;
- Acima de 20 (vinte) anos de efetivo serviço na mesma empresa – 1 (um) salário;
- Acima de 30 (trinta) anos de efetivo serviço na mesma empresa – 1,5 (um e meio) salários.

Parágrafo Único – Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula as empresas que já concedam benefício equivalente ou superior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviço

CLÁUSULA VINTE E SEIS - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restant em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VINTE E SETE – QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas deverão priorizar a qualificação dos empregados oferecendo cursos pertinentes a atividade exercidas, para aqueles com mais de 1 (um) ano de serviço, de ac possibilidades e condições.

No caso de fechamento de estabelecimento (filial, sucursal, inspetoria), no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa arcará com as despesas empregados dispensados sem justa causa a partir de 01/01/2018, até o limite de R\$ 633,43 (seiscentos e trinte e três reais e quarenta e três centavos) com Cursos de Qua Profissional, ministrados por entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados os critérios mais vantajosos.

§ 1º – O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer da empresa a vantagem estabelecida.

§ 2º – A empresa efetuará o pagamento, diretamente à entidade de ensino ou prestadora dos serviços, após receber do ex-empregado, as seguintes informações: identifiç curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

§ 3º – A empresa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado ou ao seu Sindicato da Classe. Em qualquer das hipóteses o ex-empregado deverá apresentar o cc realizado.

§ 4º – Para todos os empregados demitidos sem justa causa que formal e expressamente manifestarem, dentro de 90 (noventa) dias da demissão, o desejo de participar de que trata a Resolução CNSP nº 115, de 06/10/2004 (DOU de 07/10/2004), será garantida, por uma única vez, a sua participação no curso, de acordo com os critérios que v empresa, desde que o demitido tenha trabalhado na empresa por mais de 1 (um) ano ininterruptamente e que se restrinja somente às áreas determinadas pela referida Re:

CLÁUSULA VINTE E OITO - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa:

- **Gestante:** a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;
- **Pai:** o empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação;
- **Adoção:** A empregada ou o empregado que comprovadamente adotar crianças com idade de até 08 (oito) anos, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do
- **Gestante/Aborto:** a mulher, por 60 (sessenta) dias, contados da data de liberação médica para retorno ao trabalho, em caso de aborto não provocado e devidame médico, conforme legislação pertinente, recomendando-se a comunicar à empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento;
- **Doença:** por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, o empregado que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses co
- **Alistado:** o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- **Aposentadoria:** os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado 5 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, bem como aqueles e aquelas que, respectivamente, hajam completado 28 (vinte e serviço na mesma empresa e que estejam a 24 (vinte e quatro) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral

poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral.

§ 1º – Após completado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, o empregado e a empregada optantes pelo FGTS poderão ser empresa.

§ 2º – Atendidas as condições do § Primeiro, quando os empregados e empregadas da empresa desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo integral, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento.

§ 3º – A estabilidade provisória de 12 (doze) meses que trata o item sobre Aposentadoria, somente será adquirida se o empregado beneficiado comunicar à empresa por escrito mediante protocolo firmado pela empresa, portanto, sem efeito retroativo, devendo ainda apresentar à empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de comprobatória da aquisição desse benefício à Previdência Social.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – GESTÃO DE ÉTICA

Fica instituído, por adesão voluntária, Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho, que observará os seguintes princípios:

- a) Valorização de todos os empregados, promovendo o respeito à diversidade, à cooperação e ao trabalho em equipe;
- b) Conscientização dos empregados sobre a necessidade de construção de um ambiente de trabalho saudável;
- c) Promoção de valores éticos, morais e legais;
- d) Comprometimento das empresas para que o monitoramento de resultados ocorra com equilíbrio, respeito e de forma positiva para prevenir conflitos nas relações

§ 1º – O objetivo do Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho, por Adesão Voluntária, é promover a prática de ações e comportamentos adequados hierarquia nas empresas aderentes, que possam prevenir conflitos indesejáveis no ambiente de trabalho.

§ 2º – A adesão ao Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho é voluntária e será formalizada por parte das empresas e sindicatos profissionais aderentes ADITIVO.

CLÁUSULA TRINTA– PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias não prejudicará o direito à promoção.

CLÁUSULA TRINTA E UM- JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As empresas de seguros privados, de resseguros e de capitalização, representadas pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta-feira.

§ 1º – O limite semanal de jornada a que se refere o *caput* não se aplica aos setores específicos daquelas empresas que, em função da natureza de suas operações, adotam plantões operacionais;

§ 2º – Nos casos de regime de turnos e/ou plantões operacionais, previstos no § 1º desta cláusula, não se aplicará à penalidade prevista no § 1º da Cláusula DIA DO SEGURO.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposto na Portaria 373/2011, de 25/02/2011 (DOU de 28/02/2011), as empresas poderão, a seu critério e desde que regulamentado por acordo coletivo, utilizar de controle de jornada de trabalho dos seus empregados registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração em sua remuneração, com a anuência do empregado, as ocorrências que não alterarem a remuneração do empregado ficam dispensadas do registro.

§ 1º – As empresas que adotam o sistema alternativo eletrônico de ponto para controle de jornada de trabalho, ficam dispensadas da adoção de outras exigências contidas na Portaria 21/08/2009 (DOU de 25/08/2009), em especial a aquisição e a utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no artigo 31 dessa Portaria.

§ 2º – Fica acordado que o sistema alternativo eletrônico, agora, estabelecido com amparo na Portaria nº 373/2011 do MTE, de 25/02/2011 (DOU de 28/02/2011), não deve ser utilizado para controle de jornada de trabalho.

I - Restrições à marcação do ponto, desde que legítima e verdadeira a marcação levada a efeito pelo trabalhador;

II - Marcação automática do ponto, não sendo considerada como tal a pré-assinalação de jornada normal e de intervalos, e desde que reconhecida à correção dos registros assinatura individual do empregado interessado;

III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada e da ocorrência das exceções referidas que alterem a remuneração final do Empregado;

IV - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 3º – Para fins de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o sistema alternativo eletrônico ora ajustado deverá estar disponível no local de trabalho e deverá ser acessado pelo empregado e da empresa ora acordante, além de possibilitar através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 4º – Fica ajustado que eventual alteração da Portaria nº 373/2011 de 25/02/2011 (DOU de 28/02/2011), por instrumentos normativos baixados pelo Executivo, durante a vigência do presente acordo.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS- ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e exame vestibular ou Enem, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas, respeitados os critérios mais vantajosos, no

I - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência ec

II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV - 1 (um) dia para doação de sangue comprovada, a cada 12 (doze) meses;

V - Nos termos da Lei Federal nº 9.853, de 27/10/99 (DOU de 28/10/99), quando o empregado tiver que comparecer em juízo.

§ 1º – Entende-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

§ 2º – O empregado que comprovar a adoção legal de filhos terá sua ausência abonada por até 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO (A)

Ficam abonadas as ausências do empregado (a) nos dias de internação de filho menor de 18 (dezoito) anos, comprovadamente através de atestado médico e limitados a 2 de idade em caso de filhos portadores de deficiência.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso rer de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º – O descumprimento da presente cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior piso salarial e será paga em favor do emp devida comprovação;

§ 2º – A Empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o Sindicato dos Empregados;

§ 3º – Não se aplica a penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no § 1º da cláusula JORNADA DE TRABALHO SEMANAL;

§ 4º – Nas hipóteses de regime de turnos, o "DIA DO SECURITÁRIO" poderá ser compensado numa segunda ou sexta-feira, desde que, dia útil, a critério das partes.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês complet

§ 1º – Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

§ 2º – Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em até 3 (três) períodos, desde que acordado com o seu empregador e observados os limites vigente.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – AMPLIAÇÃO LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

As empresas abrangidas por esta Convenção, adeptas de forma expressa ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09/09/2008 (DOU de 10/09/2008 08/03/2016 (DOU de 09/03/2016) poderão assegurar a prorrogação da licença maternidade e da licença paternidade, prevista no inciso XVIII e XIX, do *caput* do Artigo 7º d termos abaixo:

§ 1º – Todas as empregadas em licença maternidade nas empresas aderentes ao Programa Empresa Cidadã têm oportunidade de requerer a prorrogação de sua licença le previsto na Constituição, em mais 60 (sessenta) dias, desde que seja solicitado em documento próprio o benefício até o final do primeiro mês após o nascimento/adoção, c integral.

§ 2º – Todos os empregados em licença paternidade nas empresas aderentes ao Programa Empresa Cidadã têm a oportunidade de requerer, a prorrogação de sua licença na Constituição em mais 15 (quinze) dias, desde que o benefício seja solicitado em documento próprio até o 5º (quinto) dia após o nascimento/adoção, com direito à remun

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As empresas, a seu critério, divulgarão na vigência desta Convenção, materiais informativos e relativos à manutenção e melhoria da saúde de seus empregados.

CLÁUSULA QUARENTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência e/ou afastamento do empregado por motivo de acidente ou enfermidade, atestada pelo médico da empresa, do convênio de Plano de Saúde, da entidade sindic por seu dentista, também será abonada inclusive com os mesmos fins previstos no Artigo 131, inciso III da CLT.

§ 1º – As empresas que não proporcionarem assistência médica para seus empregados deverão aceitar atestados e/ou declarações de convênios particulares.

§ 2º – Será abonado o período necessário para o comparecimento à consulta médica ou ao atendimento de emergência, desde que apresentada a respectiva declaração n

§ 3º – O empregado que, por motivo de doença, afastar-se do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados, dentro do intervalo de 60 (sess da duração individual de cada afastamento, e totalizar, no somatório da duração da licença médica, período superior a 15 (quinze) dias, deverá apresentar a empresa, impr sexto) dia do afastamento, mediante protocolo de entrega, os atestados médicos que comprovem a sua incapacidade laborativa, respeitando as políticas internas de cada t

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – SINDICALIZAÇÃO/ASSOCIAÇÃO

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas de seguros privados, de resseguros e de capitalização, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequê exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários, da Federação dos Securitários e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até Sindicato e 7 (sete) para as Federação e Confederação, limitado a 1 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquía cômputo do tempo de serviço, e de todos os direitos legais e convencionais.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente Convenção, até 03 (três) dias de ausência ao serviço, de um empregado por er que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - GARANTIA DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL

Têm a garantia de emprego os sindicalistas securitários eleitos para as Diretorias do Sindicato Profissional dos Securitários, da Federação Nacional dos Securitários e da C Trabalhadores nas Empresas de Crédito (§ 3º do Artigo 543 da CLT e inciso VIII do Artigo 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da empresa, na base territorial do Sindic pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restarem para o término do seu mand

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS

As empresas a pedido do Sindicato, para fins estatísticos, fornecerão listagens de seus empregados, da base territorial do Sindicato acordante, contendo nome, função, da de trabalho.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral Extraordinária das empresas integrantes da categoria representada pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e Santa Catarina realizada no dia 26/01/2018, foi aprovada a instituição da Contribuição Assistencial Patronal, prevista no Artigo 513 da CLT.

A Contribuição deverá ser recolhida pelas empresas de seguros privados e de capitalização.

§ 1º – O valor a ser recolhido em 2018 é equivalente a 60% (sessenta por cento) do resultado obtido com a utilização da tabela divulgada abaixo.

Tabela para o exercício de 2018

LINHA	CLASSE DE CAPITAL		ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR R\$
	R\$			
1ª.	de 0,01	até 22.828,50	0	182,63*
2ª.	de 22.828,51	até 45.657,00	0,8	0
3ª.	de 45.657,01	até 456.570,00	0,2	273,95
4ª.	de 456.570,01	até 45.657.000,00	0,1	730,52
5ª.	de 45.657.000,01	até 243.504.000,00	0,02	37.256,12
6ª.	de 243.504.000,01	em diante	0	85.956,92**

*Contribuição mínima **Contribuição máxima

§ 2º – A Contribuição deverá ser recolhida através de sistema próprio disponível na página da FENASEG na internet.

§ 3º – Mediante informações inseridas pela empresa, o sistema emitirá a correspondente guia de recolhimento a ser feito na rede bancária.

§ 4º – O recolhimento deverá ser realizado até o dia 09 de março de 2018.

§ 5º – Após o vencimento, o recolhimento deverá ser feito com acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso.

§ 6º – A Empresa que venha a ser constituída ou o estabelecimento criado até o final do ano de 2018 recolherá o valor proporcional aos meses a decorrer, tomando como t do alvará de funcionamento.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL

As empresas descontarão em folha de pagamento, de todos os seus empregados beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor de fevereiro de 2018, e 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de julho de 2018 limitado, cada desconto, ao máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo:

I – somente dos SÓCIOS do Sindicato, a título de contribuição Confederativa;

II – somente dos NÃO-SÓCIOS do Sindicato, a título de contribuição Assistencial.

§ 1º – Para os empregados contratados durante o ano de 2018, o desconto citado no caput será efetuado proporcionalmente em cada semestre, à razão de 1/6 por mês, a inclusive. Caso o empregado comprove que sofreu o desconto desta contribuição de 2018 em outra empresa da atividade securitária, fica isento do desconto no semestre em que ocorreu.

§ 2º – O Sindicato Profissional declara que os descontos de que trata esta cláusula, obedecem ao que determina o Inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal e represente manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, sendo de inteira responsabilidade pendência judicial ou não sus decorrente desta disposição.

§ 3º – O recolhimento dos valores mencionados no caput e § 1º, será feito pela entidade empregadora em guia própria no Sindicato Profissional, até o 2º (segundo) dia útil respectivos eventos, diretamente na tesouraria da entidade, situada na Rua Tenente Silveira, 199 – Sala 201 – Ed. Apolo – CEP 88010-300, Centro em Florianópolis/SC – (FONE: 3633-1111).

§ 4º – A entidade empregadora enviará ao Sindicato dos trabalhadores, após o recolhimento, relatório contendo, no mínimo, o nome de cada empregado e o respectivo valor no formato "xls" para possibilitar o processamento das informações no sistema do Sindicato.

§ 5º – Ao empregado não sindicalizado será facultado fazer a oposição ao desconto, manifestada individual, pessoalmente e com justificativas, em documento original, escaneado, onde conste a identificação do empregado e da empresa, em duas vias, a ser entregue dentro do período de 10 (dez) dias a partir da assinatura deste instrumento coletivo, no horário das 9h00 às 17h00, para protocolo, na Rua Tenente Silveira, 199 – Sala 201 – Ed. Apolo – CEP 88010-300, Centro em Florianópolis/SC – CNPJ: 76.599.8/0001-00, carta, com o carimbo do protocolo do Sindicato, deverá ser entregue pelo funcionário signatário da mesma ao Departamento de Recursos Humanos da empresa, para que seja analisada.

§ 6º – Em caráter excepcional e exclusivamente para o exercício de 2018 e para auxiliar com as despesas dos serviços assistenciais, sociais e recreativos do Sindicato dos trabalhadores, não servindo, sob qualquer pretexto, como motivo de reivindicação em negociações futuras, as empresas contribuirão com R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) por empregado efetivo em 01/01/2018.

CLÁUSULA CINQUENTA - COMISSÃO TEMÁTICA – AVALIAÇÃO DE CENÁRIOS

As empresas, a seu critério, manterão a comissão temática, em âmbito interno ou nas entidades sindicais patronais, visando a realização de reuniões com os representantes dos empregados.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS

As empresas empregadoras, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e comunicados e/ou da Federação Profissional (FENESPIC), devidamente assinados para conhecimento dos seus empregados.

§ 1º – As empresas poderão permitir que os jornais e prospectos informativos do Sindicato sejam entregues diretamente aos empregados na portaria da empresa;

§ 2º – As empresas, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para seus empregados em comum acordo com a FENESPIC e os Sindicatos, poderão enviar eletrônica/virtual (e-mail, jornais, panfletos e/ou similares) através de sua rede local (intranet ou qualquer novo recurso tecnológico), ficando salvaguardada a proteção de seus dados (software), fato que não servirá de motivo para punição de qualquer empregado.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, farão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9.958 de 12/01/2000 (DOU de 13/01/2000) e demais disposições a serem firmadas em Convenção Coletiva de Trabalho Específico.

Parágrafo Único – As comissões referidas no caput desta cláusula poderão ser constituídas por grupo de empresas ou ter caráter intersindical.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de R\$ 47,27 (quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) a favor do Empregado quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de Empregados participantes.

§1º - A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na cláusula DIA DO SECURITÁRIO;

§ 2º - Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração dos empregados.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO – EXTENSÃO DE VANTAGENS – RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As vantagens desta Convenção são aplicáveis aos cônjuges dos empregados e abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável devidamente comprovada.

Parágrafo Único – O reconhecimento da relação homoafetiva estável se dará com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina Normativa INSS/PRES. nº 45, 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010).

AIRTON GALDINO
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ROGERIO LUIZ SPEZIA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXOS
ANEXO I - ATA

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ Nº 76.599.810/0001-78 – CÓDIGO SINDICAL Nº 006.020.01556-8

ATA GERAL EXTRAORDINARIA PARA APROVAÇÃO E ASSINATURA DA COLETIVA DE TRABALHO

Reuniram-se o presidente do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e o presidente do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, desta, após a análise da pauta de reivindicação, pela parte patronal. Estando todos de acordo com as proposta aprovadas. Nada mais havendo para o debate, foi encerrada a assembleia, que ora vai assinada pelos presidentes.

Blumenau/SC, 20 de fevereiro de 2017.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 76.599.810/0001-78
Rua Tenente Silveira, 199 – Sala 201 – Cep: 88010 300 – Centro – Florianópolis/SC



Airton Galdino
Presidente
CPF 170.390.299-87 - RG 3277564-4

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 79.375.838/0001-10
Rua XV de novembro, 550 Sala 1001 – 10º andar – Centro – Blumenau/SC

Rogério Luiz Spezia
Presidente
CPF 557.406.859-15 – RG 1.865.256

Endereço: Rua Tenente Silveira, 199 – Conj. 201 – 2º Andar - Ed. Apolo -Centro – Cep.880
FLORIANÓPOLIS/SC. Fone/Fax: (48) 3223.1796 – 3223.2290.
Email: sindicato@securitariofpolis.org.br – Site: www.securitariofpolis.org.br

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.